

DECRETO Nº. 016, DE 30 DE MARÇO DE 2021.

“DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE CONTENÇÃO DA PROLIFERAÇÃO DO COVID - 19 NO ÂMBITO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

ADRIANA BOCARDI ALLEGRETTI, Prefeita do Município de Ubirajara, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO os termos da RESOLUÇÃO SS- 28, de 17 de março de 2020, da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, que estabeleceu as diretrizes e orientações de funcionamento dos serviços de saúde no âmbito estadual para enfrentamento da pandemia do COVID-19;

CONSIDERANDO os termos do DECRETO Nº 64.881, de 22 de março de 2020, que decretou quarentena no Estado de São Paulo, no contexto da pandemia do COVID-19;

CONSIDERANDO os termos do DECRETO ESTADUAL Nº 64.994, de 28 de maio de 2020, dispôs sobre a medida de quarentena de que trata o Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020;

CONSIDERANDO os termos do DECRETO ESTADUAL Nº 65.545, de 03 de março de 2021, que estendeu a medida de quarentena de que trata o Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, instituiu, no âmbito do Plano São Paulo, disciplina excepcional e dá providências correlatas;

CONSIDERANDO os termos do DECRETO ESTADUAL Nº 65.563, de 11 março 2021, que instituiu medidas emergenciais, de caráter temporário e excepcional, destinadas ao enfrentamento da pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 64.994/2020, no seu artigo 2º instituiu o Plano São Paulo, resultado da atuação coordenada do Estado com os Municípios paulistas e a sociedade civil, com o objetivo de implementar e avaliar ações e medidas estratégicas de enfrentamento à pandemia decorrente da COVID-19;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 3º do Decreto Estadual nº 64.994/2020, as condições epidemiológicas e estruturais no Estado serão aferidas pela medição, respectivamente, da evolução da COVID-19 e da capacidade de resposta do sistema de saúde.

CONSIDERANDO que nos termos do § 1º, do artigo 3º do Decreto Estadual nº 64.994/2020, a evolução da COVID-19 considerará o número de casos confirmados da doença, de modo a identificar o intervalo epidêmico no período avaliado;

CONSIDERANDO que nos termos do § 2º, do artigo 3º do Decreto Estadual nº 64.994/2020, a capacidade de resposta do sistema de saúde considerará as informações disponíveis na Central de Regulação de Ofertas e Serviços de Saúde – CROSS, prevista na Lei nº 16.287, de 18 de julho de 2016, e no Censo COVID-19 do Estado, a que alude a Resolução nº 53, de 13 de abril de 2020, da Secretaria da Saúde;

CONSIDERANDO que nos termos do § 3º, do artigo 3º do Decreto Estadual nº 64.994/2020, a aferição a que alude o “caput” do referido artigo será realizada de forma regionalizada, preferencialmente em conformidade com as áreas de abrangência dos Departamentos Regionais de Saúde organizados nos termos do Decreto nº 51.433, de 28 de dezembro de 2006;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 4º do Decreto Estadual nº 64.994/2020, o risco de propagação da COVID-19 será monitorado com observância das orientações do Ministério da Saúde, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e das diretrizes emanadas da Secretaria de Estado da Saúde, mediante aplicação de testes laboratoriais e coleta de amostras clínicas destinadas à identificação da presença do material genético do vírus SARS-CoV-2 ou de anticorpos específicos e elaboração de estudos ou de investigações epidemiológicas;

CONSIDERANDO a recomendação recebida do Ministério Público Estadual, ofício n. 146/2020 – 2ªpj – referente ao PAA nº 62.0269.0000297/2020-1, que alerta que a classificação é regional porque a estrutura hospitalar do SUS, em se tratando de leitos de internação e sobretudo de UTI, é em regra fornecida por unidades médicas de gestão estadual, e que há de ser respeitado o pacto federativo, devendo obedecer a classificação realizada pelo Decreto Estadual;

CONSIDERANDO, por fim, que na presente data o município teve um surto expressivo de casos confirmados de COVID – 19, sendo necessário portanto, atitudes rápidas por parte da Chefe do Executivo Municipal, amparado em parecer técnico emitido pelo Comitê Municipal de Combate ao COVID – 19, visando conter a proliferação de citado vírus.

DECRETA:

ARTIGO 1º. Fica estabelecido que do dia 31 de março à 09 de abril de 2021, ocorrerá a intensificação do período de quarentena no âmbito do município de Ubirajara, como medida necessária ao enfrentamento da pandemia da COVID-19.

ARTIGO 2º. Fica determinado o integral cumprimento do quanto estabelecido nos Decretos Estaduais 64.994/2020 (Plano São Paulo) e 65.563/2021, aplicando-se ao

município de Ubirajara as regras estabelecidas vinculadas à Região de Marília DRS-IX, a qual está inserida na **FASE VERMELHA**.

ARTIGO 3º. Durante o período em que o Município estiver na Fase Vermelha do Plano São Paulo, somente poderá ocorrer a abertura das seguintes atividades:

I- postos de combustíveis, exceto lojas de conveniência;

II- casas lotéricas;

III- agências bancárias

IV- Oficinas mecânicas autopeças;

V- supermercados, mercados, mercearias, devendo limitar o ingresso de pessoas dentro do estabelecimento ao dobro de funcionários no turno em atendimento ao público, em número que não gere aglomeração no interior do estabelecimento, cabendo também a obrigação de evitar aglomerações na parte externa do empreendimento, sendo responsáveis pela organização e controle de filas com marcação no solo, com espaçamento de 2 metros entre as pessoas;

VI- açougues;

VII- farmácias;

VIII- hospitais, assistência a saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;

IX- clínicas médicas e veterinárias;

X- restaurante, lanchonetes, panificadoras, confeitarias, Food Truck e sorveteria somente para atendimento no sistema drive thru e delivery, sendo vedado o consumo no local, devendo serem retiradas as mesas e cadeiras;

XI- serviços públicos, telecomunicações e internet;

XII- lojas de materiais de construção, somente para atendimento no sistema drive thru e delivery.

ARTIGO 4º. A essencialidade dos serviços será aferida tanto pelos documentos constitutivos da empresa, quanto pela real atividade exercida no local.

ARTIGO 5º. Os estabelecimentos autorizados a abrir, deverão promover as medidas necessárias, como limitação de ingresso e tempo de permanência, a fim de evitar aglomeração no interior do estabelecimento, distanciamento, aferição de temperatura, uso obrigatório de máscara e disponibilização e disponibilização de álcool em gel.

PARÁGRAFO ÚNICO. Em atendimento ao disposto nas normas Estaduais, fica decretado toque de restrição de pessoas, das 20:00h às 05:00h, período no qual todos os estabelecimentos deverão fechar, exceção daqueles que exercem atividades essenciais.

ARTIGO 6º. Fica imediatamente suspenso, durante o período compreendido pela fase vermelha:

I - Imobiliárias,

II- Concessionárias e lojas de veículos;

III - escritórios em geral;

IV - comércio em geral,

V - Shopping centers, galerias, estabelecimentos congêneres, exceto em sistema delivery ou drive thru;

- VI** - estabelecimentos comerciais varejistas;
- VII** - casas noturnas, boates e similares;
- VIII** - academias de ginástica;
- IX** - teatros, cinemas;
- X** - casas de eventos;
- XI** - clubes esportivos e recreativos, associações recreativas e afins;
- XII** - playgrounds, salões de festas;
- XIII** - bares, botecos, adegas e botequins, exceto sistema delivery;
- XIV** - salões de beleza e barbearias;
- XV** - igrejas e Templos Religiosos, exceto para realização de cultos e missas no sistema drive-in ou de forma on-line;
- XVI** - áreas comuns dos condomínios, hotéis, motéis, pousadas e pensões;
- XVII** - feira;
- XVIII** - instituições financeiras;
- XIX** - usos livres;
- XX** - Ambulantes;
- XXI** - chácaras destinadas à locação.

ARTIGO 8º. Ficam suspensas as atividades presenciais em todas as instituições de ensino existentes no município (escolas públicas municipais e estaduais, e escolas privadas).

PARÁGRAFO ÚNICO. Aos alunos que se encontrarem em situação de vulnerabilidade, será fornecido kit merenda escolar, nos termos a serem divulgados pela Secretaria Municipal de Educação.

ARTIGO 9º. Ficam expressamente proibidas aglomerações em praças e uso dos seguintes logradouros públicos, a saber: ginásio de esportes, piscina pública, quadra poliesportiva, campo de futebol, cancha de bocha e malha, pista de skate, centro esportivo e de lazer, e outros similares.

ARTIGO 10º. Excetuando-se o setor da saúde que terá seu atendimento normal ao público, os demais setores públicos municipais terão seu atendimento restrito ao público, com atendimento por meio de telefone, e-mail, e vídeo conferência, bem como, com restrição de prestação de serviços públicos a terceiros.

PARÁGRAFO ÚNICO. O horário de trabalho do funcionalismo público municipal não sofrerá alteração.

ARTIGO 11º. Cabe aos Órgãos de Fiscalização e Segurança Pública se necessário com apoio da Polícia Civil e Militar, organizar contínuas fiscalizações e abordagens em caso de suspeita ou denúncia de transgressão as disposições do presente Decreto, promovendo a oportuna orientação ou, caso seja inevitável, valendo-se do poder sancionatório e coercitivo para sanar as eventuais irregularidades.

ARTIGO 12º. No caso de descumprimento da presente Decreto Municipal, serão aplicadas sanções administrativas, nos termos da legislação local, sem prejuízo da responsabilização do infrator pela prática do crime previsto no art. 268, do Código Penal. E ainda, determinar o fechamento.

ARTIGO 13°. Ficam mantidas, no que couber, as medidas determinadas nos Decretos anteriores aplicados a espécie.

ARTIGO 14°. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento.

ARTIGO 15°. Este Decreto entra em vigor no dia 31 de março de 2021, revogadas as disposições em contrário.

P. M. de Ubirajara, 30 de março de 2021.



ADRIANA BOCARDI ALLEGRETTI
Prefeita Municipal

**PUBLICADO E REGISTRATO NA SECRETARIA ADMINISTRATIVA DA
PREFEITURA, NA DATA SUPRA.**



Mariana de O. C. Negrini
Chefe de Gabinete
RG: 40.534.438-7